



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º341/2015

PROCESSO N.º 404-A/2013

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. MARIA LUCRÉCIA SABINO DA SILVA, devidamente identificada nos autos, veio interpor o presente recurso por não se ter conformado com o conteúdo do Acórdão proferido pela 2ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, patente de fls. 877 a 890 dos autos.

2. Em conjunto com outras duas rés, a ora Recorrente havia sido julgada em primeira instância na 5ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, tendo sido condenada a oito anos de prisão e a efectuar uma indemnização ao Estado (fl. 878-v.);

3. Em Setembro de 2011, a ora Recorrente e uma co-ré, Idalina Neto, interpuseram recurso para o Tribunal Supremo, por inconformismo, o que também foi feito pelo Ministério Público, este por dever hierárquico (fl. 878-v.);

4. O Venerando Tribunal Supremo agravou a pena da ora Recorrente de oito para 10 anos de prisão maior, enquanto decidiu manter a pena da co-ré, Idalina Neto, em oito anos;

5. A Recorrente alegou essencialmente o seguinte:

5.1- Para o julgamento, os tribunais comuns violaram o princípio constitucional do acusatório, definido por Grandão Ramos *in Direito*

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Eduardo', 'M', and 'Neto']

Processual Penal, p. 81, como “o princípio segundo o qual se atribui a função de acusar a uma entidade diferente daquela a quem está conferida a função de julgar” pelo que, para a sua efectivação, o juiz da pronúncia está impedido de ser o juiz do julgamento;

5.2-Tal restrição visa “*não apenas o respeito pela estrutura contraditória da fase judicial do processo e um aceitável grau de imparcialidade e de objectividade do julgador, como constitui uma efectiva garantia do direito de defesa do arguido*” (cfr. Grandão Ramos *in Direito Processual Penal*, p. 81 e al. f), nº 5 do artigo 58º e artigo 67º da Constituição da República Portuguesa (CRP)).

5.3- A fl. 200 dos autos mostra que a pronúncia foi assinada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Januário José Domingos, o mesmo que assinou o acórdão condenatório em primeira instância conforme assinatura constante a fl. 771-v.

5.4- Assim, foi violado o princípio constitucional do acusatório, o que afecta a constitucionalidade do acórdão proferido em primeira instância (cfr. Acórdão nº 122/2010 do Tribunal Constitucional, exarado no âmbito dos processos nºs 158 e 159, 1º parágrafo, p. 13).


5.5- Tendo essa violação sido um dos objectos de recurso de apelação, veio o Tribunal Supremo, em Acórdão que ora se impugna, defender que “*infelizmente, o nosso Código de Processo ainda não foi revogado, (...) a fim de impedir que o juiz da pronúncia intervenha no julgamento (artigos 365º, 379º e 461º e seguintes do Código de Processo Penal)*”.

5.6- Destarte, o Tribunal Supremo reconhece a violação do princípio constitucional do acusatório mas diz nada poder fazer, estabelecendo que a inconstitucionalidade das normas e das decisões aí fundadas somente poderão ser resolvidas no âmbito da “*revogação da lei ou do diploma em causa*”.

5.7- Esqueceu-se o Tribunal Supremo de que as leis e os actos ou decisões judiciais só são válidos se estiverem em conformidade com a Constituição” (cfr. artigo 226º da CRA).

5.8- Assim procedendo, subtraiu-se o Tribunal Supremo da sua competência constitucional de “*assegurar a defesa do (...) princípio do acusatório*” e de garantir a “*observância da Constituição*”(cfr. artigos 174º, nº 2 e 177º, nº 1 da CRA).

5.9- Estão pois feridos de inconstitucionalidade os acórdãos de primeira instância e do Tribunal Supremo, ora recorridos.



5.10- Ao apoiar a falta de fundamentação na resposta aos quesitos, ocorrida em primeira instância, o Acórdão do Tribunal Supremo violou igualmente os comandos constitucionais previstos nos artigos 26º, nº2; 67º, nº 1; 65º, nº 6; 174º, nº 2 e 177º, nº 1 da CRA e o art. 14º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pois já o Tribunal Constitucional havia defendido que, embora “*nada houvesse expressamente estatuído, a melhor interpretação deste artigo (469º do CPP) (...) é a de que o sistema constitucional processual penal em Angola obriga a fundamentação das respostas aos quesitos com os respectivos meios de prova*” (cfr. Acórdão nº 122/2010 do Tribunal Constitucional).

5.11- Durante o julgamento em primeira instância, a defesa requereu ao tribunal que encetasse diligências que reputava de essenciais para a descoberta da verdade material. O Meritíssimo Juiz recusou-se a encetar tais diligências e a consignar na acta a recusa, tendo-se limitado a indeferir o documento de petição, por escrito no próprio documento. Ora, a preterição de formalidades essenciais acarreta a nulidade do processo e anula todos os actos posteriores, incluindo o Acórdão do Tribunal Supremo, que não dá provimento à impugnação da defesa no sentido referido. (cfr. artigo 98º, nº 1 e parágr. 1 do CPP).

5.12- O Acórdão do Tribunal Supremo viola o princípio constitucional da legalidade penal, ao qualificar como crime de peculato um comportamento não tipificado por lei e não subsumível no tipo legal de crime, previsto no artigo 313º do CP. O tipo do crime de peculato exige a qualidade de funcionário público, de que a Ré não goza, nos termos do artigo 80º, nº 1 e 2 da Lei do Banco Nacional de Angola, aprovado pela Lei nº 16/10, de 15 de Julho, além de que o tipo de crime exige ainda que à Ré tenha sido entregue “dinheiro ou bens”, o que nunca sucedeu.

5.13- O Tribunal Supremo viola o princípio constitucional do processo justo ao reconhecer que, para a comissão do crime, houve concerto entre a Recorrente e a co-ré, Idalina Neto, e vem conceder a esta o benefício da atenuante do art. 94º, nº 1 do CPP, cfr. artigos 29º e 72º da CRA.

5.14- O Acórdão do Tribunal Supremo viola o princípio constitucional do direito ao recurso das decisões judiciais e à tutela jurisdicional efectiva, correspondente ao princípio processual penal da proibição da *reformatio in pejus*, quando condenou a Recorrente em pena superior àquela em que vinha condenada em primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Edson', 'André', and 'M. J.']

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente Recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da al. a) do art.49º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, que prevê o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade que tenha por objecto sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na CRA, termos em o Tribunal Constitucional é efectivamente competente para conhecer e julgar em conjugação com a al. e) do nº 1 do art. 180º CRA.

III. LEGITIMIDADE DAS PARTES

A Recorrente foi Ré no julgamento em tribunal comum pelo que é parte legítima para interpor o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do art. 50º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”.

O requerimento do presente recurso foi apresentado dentro do prazo legalmente previsto.

IV. OBJECTO DO RECURSO

O objecto do presente recurso é a apreciação da alegada violação dos princípios constitucionais do acusatório – art. 174º, nº 2 da CRA; da observância da Constituição pelos tribunais – art. 177º, nº 1 da CRA; da busca da verdade material, sem o que há nulidade do processo – art. 98º, nº 1 e parágrafo 1 do Código Processo de Penal (CPP); da legalidade penal – art. 65º, nº 2 da CRA; do julgamento justo – art. 72º da CRA e tutela jurisdicional efectiva – art. 29º da CRA, relativamente aos fundamentos e decisões contidas no Acórdão de 19 de Setembro de 2013 do Venerando Tribunal Supremo.

V. APRECIANDO

1. Sobre a alegada violação do princípio do acusatório.

O nº 2 do artigo 174º da CRA determina que compete aos tribunais, no exercício da função jurisdicional, assegurar, dentre outros, o princípio do acusatório.

Historicamente, na evolução do direito, encontramos três tipos de sistemas processuais: o inquisitório, o acusatório e o misto.

O sistema inquisitório possui mais características de auto defesa da administração da justiça do que de um processo de busca da verdade material. Radica no direito romano, por influência da organização política do império pois permitia que o juiz iniciasse officiosamente o processo. Teve o seu auge na Idade Média europeia, quando foi necessário afastar a repressão criminal dos acusadores privados, tendo-se alastrado por todo o continente europeu a partir do século XV, devido à influência do Direito Penal da Igreja Católica, e só entrou em decadência com o advento da Revolução Francesa. É destituído de regras de igualdade e liberdade processuais: o processo é eminentemente escrito e secreto e desenvolve-se em fases por impulso oficial; a confissão é elemento suficiente para a condenação, permitindo-se a prática de tortura, etc.

O sistema acusatório implica o estabelecimento de uma verdadeira relação processual, valorizando-se a igualdade de armas entre as partes (a acusação e a defesa), a elas se sobrepondo, como órgão imparcial de aplicação da lei, a figura do juiz.

O processo, no sistema acusatório, é essencialmente oral, podendo também ser escrito; público; em que as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas e não se permite que um juiz tenha o impulso processual inicial, pertencendo este à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante ou, em determinadas circunstâncias, qualquer cidadão ou um órgão do Estado.

O sistema misto, ou acusatório formal, é constituído por uma fase de instrução inquisitória (de investigação preliminar e instrução preparatória) e de um posterior juízo contraditório de julgamento.

O artigo 186º da CRA concede ao Ministério Público a função de promover o processo penal e exercer a acção penal, dirigindo a fase preparatória dos processos penais, sem prejuízo de que um magistrado judicial venha fiscalizar as garantias fundamentais do cidadão, nos termos da lei.

Significa isso que a CRA deixa margem à lei infraconstitucional para regular a intervenção do magistrado judicial em termos de fiscalização da fase preparatória dos processos penais.

No caso concreto, o impulso inicial pertenceu à parte ofendida, o Banco Nacional de Angola, tendo o Ministério Público fiscalizado a investigação e dirigido a instrução. Terminada a instrução, deduziu acusação e, em cumprimento da lei, enviou-a ao juiz para que este se pronunciasse.

Edição
Prof.
M
A

Com a pronúncia, o processo entrou na fase jurisdicional.

A CRA não consagra concretamente um sistema acusatório puro para o julgamento penal mas determina que seja assegurado o princípio do acusatório. Sempre assegurando o princípio do acusatório, o sistema acusatório é mais forte ou mais mitigado nos diferentes países do mundo, sem que haja um modelo geral rígido, desde que não sejam ultrapassados os limites que o caracterizam, obedecendo assim ao princípio.

O Ministério Público acusou e o Juiz proferiu o despacho de pronúncia (recebeu a acusação, dizendo que ela estava formalmente correcta e continha indícios que conformavam um juízo de probabilidade de que o crime existia e de que os acusados poderiam ser os autores).

Efectivamente, tal como alega a Recorrente, o Acórdão nº 122/10, de 23 de Setembro, deste Tribunal, ao debruçar-se sobre questão similar sublinhou que *“o padrão internacional sobre esta matéria essencial à garantia dos direitos fundamentais tem sido o de que o juiz que proferiu o despacho de pronúncia só pode ser admitido a participar no julgamento se não tiver tido qualquer participação substantiva na fase prévia do julgamento e na prolação da pronúncia, tomando decisões importantes que impliquem a avaliação da prova já existente. Assim é para evitar que o juiz firme uma convicção adversa ao arguido e comece o julgamento com uma presunção de culpa do Réu, em face da prova da instrução preparatória e contraditória que ele já tenha apreciado.*

Trata-se efectivamente de uma questão substancial que aponta para a compatibilização da legislação processual vigente em Angola à nova Constituição, nomeadamente na parte que se refere ao princípio do contraditório pois, segundo a melhor doutrina, o juiz da pronúncia não deve poder ser o juiz do julgamento. Porém, esta é uma questão sistémica, não imputável ao Tribunal “a quo” (in Jurisprudência do Tribunal Constitucional – Colectânea de Acórdãos 2009-2011, vol. II, Editora EdiJuris, 2012, pág. 276), situação que deverá ser colmatada com a reforma da justiça e direito em curso.

Não obstante verificou este Tribunal que dos Autos não resulta qualquer evidência de violação do direito da Recorrente a um julgamento justo e equitativo.

2. Sobre a alegada violação do princípio do direito à defesa.

O Acórdão recorrido refere, a fl. 885-v, que a fundamentação dos quesitos se consubstancia em “agir contra lei expressa”, na medida em que a reforma apenas obrigou a que, nos processos cíveis, os Tribunais passassem a



especificar “os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador”, não abrangendo o processo penal, relativamente ao qual o artigo 469º do CPP é a “norma específica desta espécie de processo”.

Como alega a Recorrente, o Tribunal Constitucional já se havia debruçado sobre esta questão no Acórdão nº 122/2010, de 23 de Setembro (*in Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, obra citada, págs. 277 e 278), reconhecendo que “a Constituição não prevê nenhuma disposição autónoma que obrigue à fundamentação das decisões dos Tribunais nos casos e termos previstos na lei mas a sua existência está implícita na conjugação de várias disposições combinadas na Constituição angolana”.

“Este dever de fundamentação das decisões judiciais decorre directamente do Estado de direito, consagrado no artigo 2º da CRA, pois este princípio obriga a que “se desenvolva toda uma dimensão garantística que para além da protecção da liberdade individual, projecta exigências diferenciadas sobre a actuação do poder que de alguma forma possa afectar os particulares.”

“Assim sendo, entende este Tribunal que em função do catálogo dos direitos fundamentais consagrados na nova Constituição, é inconstitucional a falta de fundamentação das respostas aos quesitos.”

Indo ao encontro da explicação dada no Acórdão do Venerando Tribunal Supremo, “o Tribunal Constitucional constatou que o artigo 469º do CPP de 1929, não impõe expressamente o dever de fundamentação das respostas aos quesitos em processo de querela”.

“Como se demonstra, a correcção efectuada à versão original do artigo 469º do CPP sobre a resposta aos quesitos não consagra expressamente a obrigatoriedade de fundamentação o que, associado aos antecedentes históricos deste artigo e a praxis seguida, criou no meio judicial a ideia da dispensa de fundamentação das respostas aos quesitos com os respectivos meios de prova”.

“Esta não é porém a compreensão deste Tribunal pois, nada estatuiu expressamente a versão original do artigo 469º do CPP sobre a dispensa da fundamentação da resposta aos quesitos, interpretação melhor deste artigo, em obediência ao estabelecido no artigo nº 2 do artigo 26º da CRA e tendo em conta os já mencionados artigos 67º, nº 1, 65º, nº 6 e 174º, nº 2 e 177º, nº 1 da CRA e o artigo 14º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos é a de que o sistema constitucional processual penal em Angola obriga a fundamentação das respostas aos quesitos com os respectivos meios de prova”.

[Handwritten signatures and initials]

“Efectivamente, se assim não fosse o arguido acabaria por ser condenado sem saber qual foi o raciocínio da ponderação de avaliação das várias provas que o juiz realizou e que a não fundamentação explícita e detalhada das respostas aos quesitos abre a porta ao arbítrio e deixa os arguidos desprovidos da mais básica das garantias processuais, a garantia de fundamentação de decisão condenatória.”

Como se referiu, a razão de ser deste entendimento do Tribunal Constitucional assenta na necessidade de o arguido conhecer o raciocínio de ponderação, de avaliação das várias provas que o juiz realizou.

No caso concreto em apreciação impõe-se a este Tribunal a obrigação de verificar se a deficiente fundamentação das respostas aos quesitos verificada no julgamento de primeira instância cerceou o direito fundamental da Recorrente a defesa e feriu de inconstitucionalidade o Acórdão recorrido do Tribunal Supremo.

Entende o Tribunal Constitucional que a Recorrente exerceu plenamente o seu direito a defesa, em primeira instância, no Tribunal Supremo e agora no Tribunal Constitucional pois o Acórdão proferido em primeira instância é ampla e suficientemente fundamentado nos termos exigidos pela Constituição e pela Lei, o mesmo sucedendo com o Acórdão recorrido do Venerando Tribunal Supremo.

A Recorrente pôde, assim, antes de exercer o seu direito ao recurso no Tribunal Supremo e Tribunal Constitucional, conhecer detalhadamente o raciocínio de ponderação e de avaliação da prova produzida, feita pelo julgador.

Deste modo, entende o Tribunal Constitucional que o Acórdão recorrido do Tribunal Supremo não incorreu na inconstitucionalidade de violação do direito a defesa da Recorrente.

3. Sobre a alegada recusa da busca da verdade material pelo Tribunal.

O Acórdão recorrido vem, a fl. 886, explicar que determinadas diligências requeridas pela defesa, em primeira instância, foram indeferidas pelo Tribunal porque a Recorrente apresentou o requerimento depois de finda a produção da prova e quando já estava marcada a data para as alegações orais.

O Tribunal Constitucional considera que os prazos processuais para os actos em julgamento devem ser cumpridos para sustentação da certeza e da segurança jurídica, na medida em que há que assegurar os direitos de todos as partes da relação processual.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and a signature at the bottom.

No entanto, verifica o Tribunal Constitucional que foi carreada aos autos prova bastante para sustentar a condenação da Recorrente, não tendo, por isso, ocorrido preterição do dever de busca da verdade material.

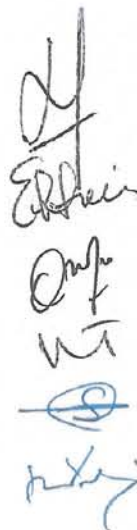
4. Sobre a alegada violação do princípio da legalidade penal.

4.1. O artigo 1.º da Lei n.º 16/10 de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola – define o BNA como uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

A sua natureza jurídica, reforçada pelas especificidades do seu estatuto, atribui ao BNA a qualificação de instituição administrativa independente, um *tertium genus* no domínio da administração indirecta do Estado. Percebe-se, pois, que há na sua lei orgânica diversas soluções que lhe pretendem dar um formato de entidade de direito público. A engenharia legal presente na Lei n.º 16/10 ou nas que temporalmente a antecederam não recusaram, entretanto, a natureza de instituição administrativa de direito público, na medida em que continuam patentes as prerrogativas de direito público maiores do que aquelas que se encontram conferidas aos institutos públicos, não podendo ser equiparado a estes, nem às empresas públicas, de quem possuem um maior distanciamento.

Assim, os funcionários do BNA não são funcionários públicos na perspectiva administrativista, mas são empregados de uma instituição administrativa. A lógica legal da relação jurídica de trabalho para o pessoal profissional do BNA, regulada pelo direito privado, pretende, sobretudo, conceder um regime laboral que levasse os funcionários a depender apenas da própria instituição, evitando as burocracias e interferências comuns dos órgãos do Estado que tutelam o funcionalismo público, não recusando que aqueles trabalhadores estejam ao serviço de uma função eminentemente pública, onde, no dia corrente, agem investidos de autoridade pública, razão pela qual devem estar sujeitos a um regime e controlo maiores do que aqueles que são impostos aos trabalhadores privados comuns, regidos pela Lei Geral do Trabalho.

São, pois, empregados de uma incontornável instituição pública, por isso empregados públicos, de acordo com a noção do artigo 327.º do Código Penal (que a doutrina e a jurisprudência sempre consideraram mais ampla do que a do Direito administrativo). Na realidade, o critério assumido é o da natureza das funções exercidas (o exercício ou participação no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza) e não propriamente o estatuto jurídico-laboral do agente. Olhando para a natureza, atribuição e funções do



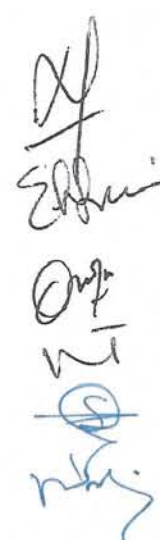
BNA (arts. 1º e 3º, 16º e 21º da LBNA), resulta ser claro que o BNA e, dentro dele, os seus empregados exercem funções públicas e até de autoridade. Aliás, o artigo 94º, nº 2, da LBNA reconhece expressamente que este tem o “*exercício de poderes públicos de autoridade*”.

Efectivamente, o Código Penal não utiliza o conceito de “funcionário público” do direito administrativo para o tipo legal de peculato, mas antes o de “empregado público”, conceito bem mais abrangente envolvendo todos aqueles cidadãos vinculados ao Estado e a instituições públicas que tenham consigo a gestão, controlo, acesso ou posse de bens e fundos públicos. Neste sentido, provando-se o descaminho em proveito próprio desses bens e fundos, a classificação do crime será de peculato, tal como foi feito correctamente junto do Tribunal recorrido.

Nos termos expostos, a decisão recorrida não viola nenhum dos subprincípios da legalidade, pois, o comportamento fáctico de que a Recorrente vinha acusada, pronunciada, condenada e convolada pelo Tribunal Supremo, podem ser subsumidos a três tipos de ilícito, designadamente: a burla por defraudação (artigo 451.º), abuso de confiança (artigo 453.º e/ou peculato 313.º) todos do Código Penal, (CP) que são tipos penais prévios, certos, determinados e anteriores ao comportamento da Recorrente. O que podia ter ocorrido, por hipótese (o que não se julga), seria a má qualificação pessoal do sujeito, o que não caberia na violação do princípio da legalidade de intervenção penal e por isso, subtraído do âmbito do poder de cognição do Tribunal Constitucional.

4.2. No tocante à alegada violação do princípio do direito ao recurso das decisões judiciais e à tutela jurisdicional efectiva (*reformatio in pejus*), entende o Tribunal Constitucional que o artigo 667.º do Código de Processo Penal (CPP) consagra a “Proibição da “*reformatio in pejus*””, que interdita o Tribunal superior de agravar a pena constante da decisão recorrida desde que o recurso ordinário tenha sido interposto no exclusivo interesse do réu.

A fls. 790 encontra-se a interposição do recurso por parte da representante da Procuradoria-Geral da República. Esta interposição é feita “por imperativo legal”. Nas alegações, a fls. 811, a recorrente manifesta somente a pretensão de que o Tribunal Supremo reaprecie a decisão recorrida “*por forma a verificar a correcção da matéria de facto apurada e a conformidade da mesma com os preceitos legais aplicáveis, i.e., com o direito aplicável*”. Daqui não se pode inferir se o



Ministério Público agiu no exclusivo interesse da defesa, mas este conformou-se com a decisão da primeira instância.

A fls. 863-v. constatou-se que o Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Supremo, na sua vista aos autos, mostrou-se de acordo com as penas decididas pelo tribunal provincial.

Entretanto, as réas foram condenadas em primeira instância como autoras de um crime de burla por defraudação, p.p. pelas disposições combinadas dos nºs 2 e 3 do artigo 451º e nº 5 do artigo 421º do CP. Mas o Tribunal Supremo, atento ao artigo 447º do CPP, considera que as réas cometeram um crime de peculato, p.p. pelas disposições combinadas do nº 5 e parágrafo único do artigo 421º e artigos 313º e 437º todos do CP (fls. 888 e v.).

Fica assim justificada a agravação da pena da ré ora Recorrente, por qualificação diversa dos factos pelo tribunal superior, cfr. previsto no nº 1º do artigo 667º do Código Processo Penal (CPP).

5. Sobre a alegada violação do princípio do processo justo.

Na verdade, a Recorrente vem dizer que foi violado o princípio da igualdade, pois considera que o Venerando Tribunal Supremo concluiu que houve conluio entre as co-rés mas foi mais rigoroso na atenuação extraordinária da pena para uma do que para a outra Ré.

O Venerando Tribunal Supremo considerou que houve diferentes graus de culpa, pois a ora Recorrente “gizou o plano e convenceu” a outra Ré “a envolver-se no projecto criminoso, sendo a autora moral do crime e para quem ficava a maior parte do dinheiro desencaminhado, pelo que deve ser punida de forma mais severa.”

Seguindo este juízo, o Tribunal Constitucional não considera que tenha havido violação do princípio do processo justo nem do princípio da igualdade, consubstanciando-se este em “tratar igualmente o igual e diversamente o diferente”.

CONCLUINDO:

1- Pela natureza das funções que exercia, a Recorrente é considerada empregada pública para efeitos penais, conforme prevê o art. 327º do Código Penal (CP), estando o crime tipificado como crime de peculato (art. 313ºCP).

2- O Acórdão recorrido não viola os princípios constitucionais do acusatório, da busca da verdade material, da legalidade penal e do julgamento justo.



3- O Acórdão do Venerando Tribunal Supremo não viola o direito a defesa da Recorrente, que esta exerceu plenamente no Tribunal Supremo e agora no Tribunal Constitucional.

4- A agravação da pena aplicada à Recorrente obedeceu ao mecanismo da exceção prevista no nº 1 do § 1º do art. 667º código Processo Penal (CPP).

Tudo visto e ponderado,

Acordam em conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: _____

- Não declarar inconstitucional o Acórdão recorrido e, por consequência, negar provimento ao pedido.

Custas nos termos legais (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei do Processo Constitucional").

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 28 de Janeiro de 2015.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) *Rui Constantino da Cruz Ferreira*

Dr. Agostinho António Santos (Relator) *Agostinho António Santos*

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia (declarou-se impedido)

Dr.^a Efigénia M. dos Santos Lima Clemente *Efigénia M. dos Santos Lima Clemente*

Dr.^a Maria da Imaculada L.C. Melo (declarou-se impedida)

Dr. Miguel Correia *Miguel Correia*

Dr. Onofre Martins dos Santos *Onofre Martins dos Santos*

Dr.^a Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*